

**AO MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT
À AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À AUTORIDADE COMPETENTE****Referência:** Concorrência Eletrônica nº 003/2026**Processo:** Processo Administrativo nº 38/2026**Objeto:** execução de sistema de drenagem de águas pluviais nas ruínas da antiga Igreja Matriz de Vila Bela/MT**Sessão:** 27/08/2026, às 09h00 (horário de Brasília), pela plataforma LICITANET**Valor estimado:** R\$ 1.872.002,09**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO**

A. N. LEMOS MELO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.775.246/0001-87, com sede em Cuiabá/MT, representada por Amanda Negrão Lemos Melo, Engenheira Civil e especialista em Licitações e Gestão de Contratos, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

A peça concentra-se em vícios objetivos que ainda podem ser saneados antes da disputa: duas limitações temporais incompatíveis com o art. 67; exigência de “postos de trabalho” sem correspondência com o objeto; restrição ao somatório de atestados apenas concomitantes sem motivação técnica individualizada; contradição sobre o momento de apresentação da habilitação; e referência à perda de garantia de proposta que não foi regulamentada no instrumento convocatório. Além disso, o Termo de Referência contém cláusulas estranhas à obra que evidenciam falta de compatibilização do modelo utilizado.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**EDITAL — ITEM 11.1** | Edital, p. 19

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

LEI Nº 14.133/2021 — ART. 164, CAPUT | texto legal oficial

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A sessão está marcada para 27/08/2026. Protocolada em 24/08/2026, a presente impugnação observa o prazo legal e o próprio item 11.1. Como os pontos discutidos interferem diretamente na habilitação e nas condições de participação, a correção deve anteceder a abertura da disputa.

2. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PRECISA SER SANEADA ANTES DA DISPUTA**TERMO DE REFERÊNCIA — ITENS 9.40, 9.41.1.1 E 9.41.1.2** | Termo de Referência, p. 24

“9.40. Atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de serviços compatíveis com o objeto da contratação nos últimos cinco anos. [...] 9.41.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 5 (cinco) anos do fornecedor na prestação dos serviços [...] 9.41.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.”

LEI Nº 14.133/2021 — ART. 67, §§ 2º E 5º | texto legal oficial

“§ 2º [...] será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% [...] vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [...] § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado [...] por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

A incompatibilidade é direta. O item 9.40 exclui experiências anteriores aos últimos cinco anos, apesar da vedação expressa do § 2º. O item 9.41.1.1 cria, em sentido inverso, uma experiência mínima acumulada de cinco anos. O próprio Termo de Referência classifica o objeto como serviço “não contínuo ou contratado por escopo” (item 1.3, p. 1), de modo que a exceção do § 5º sequer se aplica. Mesmo em serviços contínuos, a lei limita eventual prazo mínimo a três anos.

O Manual de Análise de Editais de Licitação do TCE/MT, edição 2025, seção 3.37, p. 68, utiliza exatamente essa situação como teste de conformidade e registra que exigir atestado emitido há, no máximo, cinco anos contraria o art. 67, § 2º. A correção necessária é suprimir tanto a limitação aos “últimos cinco anos” quanto a experiência mínima de cinco anos.

A cláusula de “50% do número de postos de trabalho” também não encontra objeto ao qual possa ser aplicada. A contratação é uma obra/serviço de engenharia por escopo e não define postos de trabalho a contratar. O quantitativo exigido para capacidade operacional deve estar vinculado às parcelas relevantes do objeto, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, e não a uma unidade de medida inexistente no orçamento e no escopo. O item 9.41.1.2 deve ser excluído.

TERMO DE REFERÊNCIA — ITEM 9.41.2 | Termo de Referência, p. 25

“Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.”

A redação permite o somatório apenas quando os serviços dos diferentes atestados tiverem sido executados concomitantemente, afastando, sem motivação específica localizada, experiências sucessivas que também demonstram capacidade operacional. O Manual do TCE/MT, seção 3.38, pp. 69-70, aponta que a restrição ao somatório depende de justificativa técnica adequada e cita jurisprudência do TCU no mesmo sentido.

O parâmetro é coerente com o Acórdão nº 1.153/2024-TCU-Plenário, Processo TC 007.499/2024-8, Representação, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 12/06/2024. No voto, item 9, o Tribunal registrou que a restrição ao somatório é, em princípio, limitadora da competitividade e somente se sustenta quando tecnicamente justificada pelas características de complexidade e escala do objeto. Naquele processo havia justificativa específica; nos documentos desta concorrência, não foi localizada motivação equivalente para exigir concomitância.

Assim, o item 9.41.2 deve admitir o somatório de atestados independentemente de concomitância. Caso a Administração entenda indispensável restringi-lo, deverá apresentar previamente a justificativa técnica individualizada que demonstre por que a execução sucessiva não comprova a capacidade exigida.

3. O TERMO DE REFERÊNCIA CONTÉM REGRAS ESTRANHAS AO OBJETO E CRITÉRIOS QUE NÃO PODEM SER APLICADOS COMO ESTÃO

A inconsistência dos “postos de trabalho” não aparece isoladamente. O item 5.2, p. 7, informa que os serviços serão prestados no Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT, embora o objeto seja executado nas ruínas da antiga Igreja Matriz, em Vila Bela da Santíssima Trindade. Os itens 5.8.3 e 5.8.6, p. 8, tratam de “sistema de manejo de resíduos sólidos” e de capacitação contínua de operadores e gestores de resíduos. Os itens 6.29 a 6.33 disciplinam programação de férias de “colaboradores terceirizados alocados no contrato”.

Essas passagens são materialmente incompatíveis com a contratação descrita no item 1.1. Elas indicam que trechos de modelo destinado a outra espécie de serviço permaneceram no documento sem adaptação. Nem todo erro de modelo, isoladamente, invalida uma licitação; aqui, porém, uma dessas sobras foi incorporada à própria habilitação técnica no item 9.41.1.2. A consequência deixa de ser meramente redacional, pois passa a interferir na definição de quem pode participar e ser habilitado.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. O art. 18 exige que a fase preparatória compatibilize as condições de contratação. A Administração deve, portanto, revisar o Termo de Referência para eliminar as cláusulas estranhas ao objeto e preservar apenas obrigações efetivamente relacionadas à obra.

4. O MOMENTO DA HABILITAÇÃO E A GARANTIA DE PROPOSTA DEVEM SER COMPATIBILIZADOS

EDITAL — ITENS 2.1.2 E 4.1 | Edital, pp. 3 e 5

“2.1.2 Os interessados deverão remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta [...] 4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e de julgamento.”

LEI Nº 14.133/2021 — ART. 63, II | texto legal oficial

“será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;”

O edital adota expressamente o rito ordinário, com habilitação posterior ao julgamento. O próprio item 4.8, p. 6, menciona documentos de habilitação previamente inseridos somente “na hipótese de a fase de habilitação anteceder” propostas e julgamento. Nesse contexto, o item 2.1.2 é contraditório ao ordenar que todos os interessados remetam habilitação e proposta.

Não se afirma, sem prova, que a plataforma esteja bloqueando a participação de quem não anexe habilitação antecipadamente. O vício documental é suficiente: a regra precisa ser inequívoca antes da sessão. Mantido o rito do item 4.1, deve ficar expresse que os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, conforme o art. 63, II. Se a Administração pretender inverter as fases, deverá observar o art. 17, § 1º, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios e previsão expressa no edital.

EDITAL — ITEM 10.9 | Edital, p. 18

“A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato [...] sujeitará [o adjudicatário] às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.”

Apesar dessa consequência, não foi localizada no edital cláusula que institua a garantia de proposta, indique seu percentual ou valor, modalidade e momento de apresentação. A garantia de execução de 5% prevista no item 4.4 do Termo de Referência é instituto distinto. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 permite exigir garantia de proposta, desde que prevista no edital, apresentada no momento da proposta e limitada a 1% do valor estimado. A referência isolada à sua perda não cria validamente a obrigação.

A Administração deve excluir a menção à perda da garantia de proposta caso não pretenda exigí-la. Se pretender instituí-la, deverá regulamentar integralmente a exigência no instrumento convocatório e reabrir o prazo, pois se trata de nova condição de participação.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

As irregularidades identificadas comprometem a competitividade, a segurança jurídica e a definição objetiva das condições de habilitação. Por isso, o edital deve ser saneado antes da abertura da disputa.

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;
2. a suspensão da sessão até o julgamento da impugnação e o saneamento das regras que impactam a participação, a habilitação e a formulação das propostas;
3. a retificação da qualificação técnica, com exclusão da limitação aos últimos cinco anos, da exigência de experiência mínima de cinco anos e do critério relativo a “postos de trabalho”;
4. a revisão do somatório de atestados, para admiti-lo independentemente de concomitância, salvo justificativa técnica individualizada e previamente publicada;
5. a compatibilização do Termo de Referência e do edital, eliminando cláusulas estranhas ao objeto e esclarecendo que, mantido o rito ordinário, a habilitação será exigida apenas do licitante vencedor;
6. o saneamento da referência à garantia de proposta, com sua exclusão se não for exigida ou sua regulamentação integral, nos limites do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, caso venha a ser instituída;
7. a republicação do edital e a reabertura do prazo, se as correções alterarem condições de participação, habilitação ou proposta, com decisão motivada antes da retomada do certame.

A suspensão preventiva mostra-se proporcional porque permite corrigir os vícios antes do julgamento das propostas, preservando a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2026.

AMANDA NEGRÃO LEMOS MELO

Engenheira Civil | Especialista em Licitações e Gestão de Contratos

Representante legal | A. N. Lemos Melo Ltda. | CNPJ nº 13.775.246/0001-87